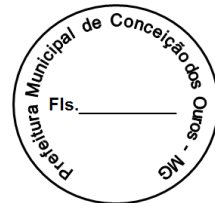




PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.
CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



DECISÃO

TOMADA DE PREÇOS N.º 04/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 087/2022

OBJETO: Contratação de empresa para execução do Projeto Luminotécnico do Estádio João Ribeiro de Carvalho conforme documentos em anexos, que serão executados com recursos advindos de Emenda Parlamentar.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Aos dezenove dias do mês de julho de 2022, às 10 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, sito na Praça José Maria de Souza, nº 01, Centro, CEP 37.548-000, CNPJ nº 18.677.609/0001-65, isento de inscrição estadual, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, com o apoio técnico da Assessoria e Consultoria Jurídica do Município, foi instalada a sessão de julgamento dos recursos interpostos pelas empresas a **ESTRUTURAR ENGENHARIA EIRELI e CLAUDIO CASTRO PRADO – ME.**

DOS FATOS

Trata-se da análise e julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ESTRUTURAR ENGENHARIA EIRELI**, que roga pela sua devida habilitação no certame sob a alegação de que cumpriu todos os requisitos legais de habilitação e que inclusive apresentou documento comprobatório de capacitação técnico profissional exigido no item 5.1.3.2 do edital, vez que o próprio texto do edital, está claro ao dizer outro devidamente reconhecimento pela entidade competente – CREA, portanto a inabilitação está incorreta, uma vez que a empresa apresentou, dois atestados comprovando execução de refletores, e luminárias, onde conta com a execução de 25 luminárias de 500w cada, CAT com registro e atestado 2906341/2022, item 5, onde na página 05 e 06 está claro itens de instalações elétricas, inclusive luminárias, sendo que no mérito pugna pela **HABILITAÇÃO** da empresa recorrente. Já a empresa **CLAUDIO CASTRO PRADO – ME**, traz impugnação efetiva ao edital e não recurso contra a sua inabilitação alegando questões técnicas indicados no projeto de referência, principalmente com relação

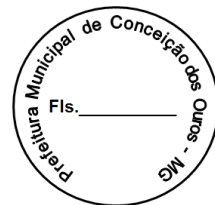


PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



ao fluxo de luminosidade dos refletores que se pretende instalar no campo de futebol, requerendo a retificação do edital.

Não foram apresentadas contrarrazões pela empresa habilitada, pelo que se passa a julgar os recursos, senão vejamos.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Conforme já é assentado entendimento dessa CPL conforme destaca a legislação pátria a licitação é “*o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico*”.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatorio aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Isto posto o Município pretende através do presente procedimento realizar a substituição da iluminação de seu campo de futebol por luminárias de LED conforme projeto luminotécnico realizado pela empresa DFT PROJETOS LTDA. CNPJ: 29.646.103/0001-05, onde foi requerido o seguinte requisito para a devida habilitação técnica das empresas licitantes:

5.1.3.2 - Documento comprobatório de capacitação técnico-profissional: Comprovação do licitante de possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA (Engenheiro Eletricista) devidamente legalizado e detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada na entidade profissional competente, sendo que o(s) atestados(s)

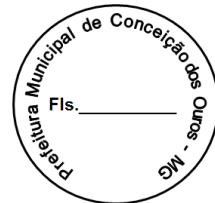


PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



deverá(ão) demonstrar a execução pretérita satisfatória de serviços que envolvam características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto deste edital, em nome do responsável técnico;

O fundamento para a referida apresentação do atestado de capacitação técnico profissional é perquirir que a empresa licitante já tenha efetivamente executado de forma satisfatória anteriormente a licitação **serviços que envolvam características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto deste edital, em nome do responsável técnico.**

Isto posto, em que pese a análise anterior da CPL dos documentos da empresa Estruturar Engenharia EIRELI e consultado a empresa que execução o projeto luminotécnico do campo de futebol, tem-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrente, devidamente acervados no conselho de classe CREA/MG, atendem de forma satisfatória o objeto da licitação, uma vez que executou mais de 50% do objeto da licitação através de execução de substituição de 25 luminárias de 500W cada, CAT com registro de Atestado nº. 2869161/2022, no Município de Paraopeba em 10/11/2021, através de engenheiro civil o que foi aceito e acolhido pelo próprio CREA/MG, estando impedido o Município de Conceição dos Ouros de não aceitar o referido acervo registrado pela entidade de classe.

Assim, na melhor forma Doutrina sobre Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, na 16ª edição de seu livro, menciona na pg. 585 que “a qualificação técnica operacional, consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*’ (art. 30,II).

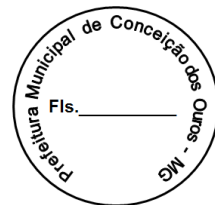


PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



De fato, como bem se expressou Marçal Justen Filho, há certos objetos, em que há a necessidade de experiência anterior da empresa, como unidade jurídica e econômica, e não apenas dos profissionais individualmente considerados.

Abaixo, segue trecho de seu ensinamento:

O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. ***UTILIZA-SE A EXPRESSÃO “CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL” PARA INDICAR ESSA MODALIDADE DE EXPERIÊNCIA, RELACIONADA COM A IDEIA DE EMPRESA. NÃO SE TRATA DE HAVER EXECUTADO INDIVIDUALMENTE UMA CERTA ATIVIDADE, PRODUZIDA PELA ATUAÇÃO PESSOAL DE UM ÚNICO SUJEITO. INDICA-SE A EXECUÇÃO DE UM OBJETO QUE PRESSUPÕS A CONJUGAÇÃO DE DIFERENTES FATORES ECONÔMICOS E DE UMA PLURALIDADE (MAIOR OU MENOR) DE PESSOAS FÍSICAS (E, MESMO JURÍDICAS). O OBJETO EXECUTADO REVESTIA-SE DE COMPLEXIDADE DE ORDEM A IMPEDIR QUE SUA EXECUÇÃO SE FIZESSE ATRAVÉS DA ATUAÇÃO DE UM SUJEITO ISOLADO.*** Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização. [grifo nosso]

Assim, em que pese o julgamento anteriormente realizado, parece não ser razoável face os argumentos do recurso aviado pela empresa Estruturar Engenharia EIRELI a sua não habilitação a próxima fase ao certame, pois após nova análise da CPL com aparato técnico da empresa de engenharia que elaborou o projeto luminotécnico, **o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa revelou condições de atender ao objeto licitado**, não sendo lícito, dentro do princípio do formalismo moderado a sua inabilitação, pelo simples fato de não ter apresentado atestado de capacidade técnica que se tenha um engenheiro eletricitista com detentor único do referido documento, já que o próprio CREA ao expedir o CAT da obra acima referenciada atestou a capacidade de um engenheiro civil de executar serviços de instalação elétrica e principalmente a instalação de ao menos 25 luminárias de LED de 500w.

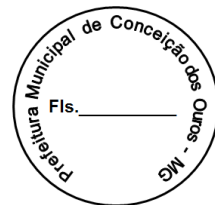


PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



Deste modo o rigor formal no exame dos documentos de habilitação e até mesmo das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração, serem sanadas mediante diligências, o que ocorreu no presente caso, com apoio da empresa de engenharia responsável pelo projeto.

Lado outro, não se mostra razoável ou mesmo legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossíveis. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.

Explica-se: Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tal tema comporta reflexões específicas no tocante a temática do formalismo. O princípio da regra expressa-se em ***“procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito.”***

A medida limite é a medida da salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Nesse contexto, incumbe a administração pública adotar a medida menos gravosa possível através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Daí a advertência do professor Adilson Abreu Dallari, para quem “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o preponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.”

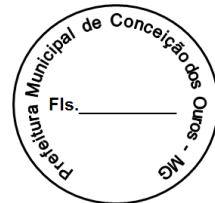


PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



De tal sorte importante o acatamento do recurso da empresa **Estruturar Engenharia EIRELI**, a fim de habilitá-la a próxima fase do certame, vez que, data vênua, os atestados de capacitação técnico profissional apresentados vão de encontro com o próprio entendimento majoritário da jurisprudência sobre o caso em concreto e do próprio TCU através da SÚMULA Nº 263 que menciona que ***“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”***.

Assim, o rigorismo excessivo na apreciação de documentos de licitações vêm sendo mitigado pelos tribunais, com fulcro no princípio da proporcionalidade/razoabilidade, que deve nortear a prática de toda atividade administrativa, senão vejamos:

(...) TCU no acórdão 357/2015-Plenário: *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Assim, não descumprida qualquer exigência do edital, e feito o correto julgamento do certame, sem qualquer vício que macule o procedimento deve ser habilitada a empresa Estruturar Engenharia Ltda., devendo no mérito, ser efetivamente dado provimento ao recurso aviado.

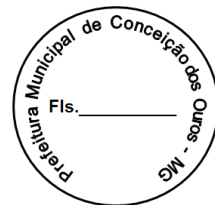
Já com relação ao recurso apresentado pela empresa Cláudio Castro Padro – ME, nota-se que na verdade trata-se de impugnação ao edital e não recurso contra a sua inabilitação ao certame, fase esta já superada, pois como reza o edital ***“qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente processo, protocolizando o pedido, pessoalmente, via postal no endereço discriminado no preâmbulo deste Edital ou pelo e-mail licitacao@conceicaodosouros.mg.gov.br em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, cabendo ao Presidente da C.P.L. decidir sobre a petição no prazo de 03 (três) dias úteis”***.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.
CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



Uma vez que já estamos na fase de habilitação do certame, usualmente chamada de fase externa do procedimento licitatório, nada deve ser provido do recurso apresentado pela empresa acima referenciada.

Por todo o exposto, decide a CPL em conhecer dos recursos apresentados ante **TEMPESTIVIDADE** destes e no mérito **DAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa **ESTRUTURAR ENGENHARIA EIRELI**, **habilitando-a a próxima fase do certame**, e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa **CLÁUDIO CASTRO PRADO – ME**, determinando o prosseguimento do certame, devendo ser marcado dia e hora para abertura dos envelopes de proposta comercial das empresas habilitadas.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se e Intime-se.

Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, 19 de julho de 2022.

Flaviani Andreia de Almeida

Presidente da C.P.L

Renann Almeida

Mota Membro

Mayara Melo França

Membro

DE ACORDO COM A DECISÃO.

CARLOS FELIPE ROCHA
DE SOUZA:09687781602

Assinado de forma digital por CARLOS
FELIPE ROCHA DE SOUZA:09687781602
Dados: 2022.07.19 14:09:34 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.001.20169

Carlos Felipe Rocha de Souza
OAB/MG 150.989
Assessoria Consultoria Jurídica